



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025366-03.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ANA PAULA FERREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e, via de consequência, reconheceram o error in procedendo e anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Itaquera - 1ª Vara Cível
APTE.: Banco Pan S/AAPDA.: Ana Paula Ferreira Silva (não citada)
JUIZ: Alessander Marcondes França Ramos
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.325

***EMENTA:** Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Irregularidade de representação processual – Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, c.c. o art. 76, § 1º, inc. I, ambos do CPC – A questão em discussão consiste em reconhecer ou não a validade da assinatura eletrônica utilizada na procuração e a consequente regularidade da representação processual. Face ao que restou deliberado pela C. CGJ deste Eg. Tribunal, a assinatura certificada pela plataforma “ZapSign”, como aquela inserida na procuração ad judícia destes autos, nada mais é do que uma “assinatura eletrônica avançada” e, apesar de não credenciada pela ICP-Brasil, ao menos prima facie, é válida, dependendo, evidentemente, da admissão pelas partes e desde que seja aceita a quem o documento for oposto. Com efeito, a jurisprudência recente admite a validade de assinaturas eletrônicas não credenciadas pela ICP-Brasil, desde que apresentem elementos mínimos de validação (caso dos autos). Destarte, forçoso convir que não há que se cogitar na espécie, de indeferimento da inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. De rigor, pois, o reconhecimento do “error in procedendo” e anulação da r. sentença. Causa que não se encontra madura para julgamento. Recurso provido, para que uma vez anulada a r. sentença, os autos retornem à origem para regular prosseguimento.*

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, movida por **Banco Pan S/A** em face de **Ana Paula Ferreira Silva**, não citada.

Por sentença proferida a fls. 114/115, o Juízo *a quo* julgou a demanda extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c.c. o art. 76,

§ 1º, inc. I, ambos do CPC, ante a falta de juntada de procuração apta e regular andamento processual, o que implica em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, considerou o Juízo a quo:

“(...) É o relatório.

Decido.

O processo padece de nulidade.

Houve expressa determinação para regularização da representação processual da autora, nos termos do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, contudo, não foi regularizada a representação processual da requerente.

Por sua vez, a referida decisão já justificou as razões pelas quais a procuração de f. 61/62 não produz qualquer efeito, não havendo na aludida procuração, diversamente do sustentado pelo autor, assinatura por certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, mas sim por conhecido aplicativo diverso.

Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

O autor arcará com a integralidade das custas e despesas processuais.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após feitas as devidas anotações e comunicações.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.” (sic).

Irresignada, apelou a instituição financeira autora (fls. 118/122), alegando, em síntese, que ingressou com esta demanda utilizando-se de procurações assinadas digitalmente por meio da plataforma *DocuSign*.

No entanto, o juízo a quo entendeu que tais documentos seriam inválidos por não terem sido emitidos por autoridade certificadora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com o que não concorda.

Nesse sentido, a apelante relata que buscou demonstrar a validade dos documentos com base na legislação aplicável à situação, mas, o juízo a quo manteve sua decisão, indeferindo a petição inicial.

Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, pois a assinatura eletrônica via *DocuSign* possui amparo legal.

Pontua, que o artigo 105, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei, e a Medida Provisória 2.200-2/2001 regulamenta as assinaturas eletrônicas. Essa MP, ainda vigente, estabelece que não apenas as assinaturas com certificado digital da ICP-Brasil são

válidas, mas também outros meios de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, conforme prevê o artigo 10, § 2º da MP, *verbis*: “*O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*”

Entende, pois, que os documentos assinados por plataformas de assinatura eletrônica que utilizam login e senha, com a inserção da firma digitalizada, possuem validade jurídica plena, equiparada à autenticação por certificado digital.

Destarte, a apelante requer a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e o prosseguimento da ação, com o recebimento da petição inicial e a realização dos atos processuais subsequentes.

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para que o processo tenha regular prosseguimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 127/128; 133).

Sem contrarrazões, posto que não houve citação.

É a síntese do necessário.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal reclama provimento.

Com efeito, com a máxima vênia ao entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, os dados coligidos aos autos, dão conta de que o feito foi julgado prematuramente.

Nesse sentido, convém observar que ao despachar a inicial, o Juízo a quo, pela decisão de fls. 105/106, determinou ao autor que emendasse a inicial para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato devidamente assinado.

Confira-se:

“Vistos.

No contexto brasileiro, a assinatura eletrônica é regida pelo Decreto N° 10.278/2020, que atesta sua legitimidade e estabelece critérios para sua aplicação. Em outras palavras, quando se trata de uma assinatura digital devidamente validada pelo ICP-Brasil, seu uso é respaldado pela legislação.

No entanto, a plataforma “ZapSign” não possui credenciamento perante o órgão.

Confira-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c tutela de evidência. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida. Descumprimento. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Inconformismo. Procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Sentença mantida. Recurso não provido, majorada a verba honorária." (TJSP; Apelação Cível 1018185-94.2022.8.26.0003; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)(grifos nossos).

Portanto, com o objetivo de proporcionar segurança jurídica ao processo, o autor deverá proceder a retificação do instrumento de procuração, adequando-o aos requisitos legais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se." (sic – fls. 40/41).

Como se vê, ao despachar a inicial, o MM. Juízo a quo reputou que a assinatura lançada no substabelecimento de procuração de fls. 61/62, levada a efeito pela substabelecente LIVIA REGINA SAAB ARAÚJO (fls. 57), não era validada pelo ICP-Brasil, posto que a plataforma “ZapSign” não possui credenciamento perante o referido órgão.

O autor, por seu turno, esclareceu que a assinatura estava digitalmente certificada por “ZapSign” e possui validade jurídica, *“uma vez que as plataformas de assinatura eletrônica se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, como registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário, fato que ocorreu na contratação em comento.” (sic – fls. 110).*

Outrossim, analisado o substabelecimento de procuração de fls. 61/62, verifco que foi outorgado com reservas de poderes da signatária, Dra. LIVIA REGINA SAAB ARAUJO (OAB/SP 352.067), regularmente constituída pelo autor (fls. 57) para o fim de *“representá-los no Foro em geral, com a cláusula "ad judicium e et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para praticar todos os atos indispensáveis ao cabal desempenho do presente mandato, inclusive confessar, impetrar mandado de segurança,*

transigir, desistir, renunciar, fazer acordos, nomear prepostos, prestar compromissos e declarações, propor novas condições locativas, receber e dar quitação; representá-los perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, bem como em qualquer autarquia ou entidade paraestatal, inclusive empresas públicas, atuar em procedimentos administrativos instaurados contra os outorgantes, pedindo vista dos mesmos; apresentar impugnações, defesas e recursos em qualquer instância, assinar e retirar o que necessário se fizer para a defesa dos direitos e interesses dos outorgantes; podendo, ainda, representar os outorgantes junto ao SCPT – Serviço Central de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo – Estado de São Paulo e em qualquer outro Cartório ou Distribuidor de Protesto de Títulos e Documentos de qualquer Estado no Território Nacional, com o fim específico de promover o encaminhamento de títulos para protesto, bem como o último e protesto de títulos, dando tudo por firme, valioso; além dos poderes para representação perante quaisquer Cartórios de Registro de Imóveis em qualquer Estado no Território Nacional, sendo permitido substabelecer somente os poderes para a representação dos outorgantes em processos judiciais, administrativos ou arbitrais.” (sic – fls. 58).

Portanto, apesar de a assinatura do instrumento de substabelecimento de mandato de fls. 61/62 não ter o grau máximo de confiabilidade, porque não credenciada pela ICP-Brasil, fato é que a certificação da assinatura não obsta de inopino a validade do documento, a qual, aliás, poderá ser impugnada pela parte contrária oportunamente em sede jurisdicional.

Realmente, outra não pode ser a conclusão do disposto na Lei 14.063/2020, em cotejo com o entendimento mais recente deste Eg. Tribunal acerca do tema.

A propósito, dispõe o art. 3º. Lei 14.063/2020, que:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.”

Os arts. 4º. e 5º., *caput*, da mesma Lei 14.063/2020, por sua vez, estabelecem que:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.”

“Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. [\(Regulamento\)](#)” (sic – g.n.).

Lado outro, de rigor observar que a inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, acrescentou o §4º ao art. 784 do CPC, passando, desde então, a ser admitida “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.”(sic).

Não por outra razão, que este Eg. Tribunal, inclusive esta C. 29ª. Câmara de Direito Privado, vem entendendo pela validade da assinatura certificada pela plataforma ZapSign, como aquela inserida na procuração de fls. 61/62, porém, com ressalvas.

Nesse sentido, observo que as assinaturas certificadas em plataforma própria de certificação de assinaturas disponibilizada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP a seus associados (AASP Assinador), passaram a ser questionadas quanto à sua validade, ensejando, via de consequência, o parecer levado a efeito pela C. Corregedoria Geral de Justiça nos autos do processo CGJ nº

2021/100891, em 26/07/2024.

A propósito, veja-se:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Convém observar, ainda, que o aludido parecer foi aprovado pela CGJ deste Eg. Tribunal nos seguintes termos:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente

firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas” (g.n.).

De se concluir, pois, face ao que restou deliberado pela C. CGJ deste Eg. Tribunal, que a assinatura certificada pela plataforma *ZapSign*, como aquela inserida no substabelecimento de procuração *ad judicium* de fls. 61/62, nada mais é do que uma “**assinatura eletrônica avançada**” e, apesar de não credenciada pela ICP-Brasil, ao menos *prima facie*, é válida, dependendo, evidentemente, da admissão pelas partes e desde que seja aceita a quem o documento for oposto.

Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que a apelante juntou, em sede recursal, novo instrumento de procuração (fls. 123/126), outorgado diretamente em favor do escritório responsável pelo patrocínio desta ação.

Destarte e sempre com a máxima vênia ao entendimento do MM. Juízo a quo, forçoso convir que não há que se cogitar na espécie, de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV c.c. o art. 76, § 1º, inc. I, ambos do CPC.

Face ao exposto, reconheço o “*error in procedendo*” e anulo a r. sentença.

Porém, não há que se cogitar na espécie de aplicação da teoria da causa madura.

Com efeito, os autos deverão retornar à origem para regular prosseguimento, notadamente o exame, pelo juízo a quo, dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da petição inicial.

Nesse sentido, é como vem decidindo esta C. 29ª. Câmara.

Confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de débito prescrito - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais proposta pela devedora - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo da autora - Procuração que permite identificar que a autora tem ciência da propositura da ação - Assinatura digital mediante sistema “ZapSign” - Regularidade - Lei nº 14.063/2020 - Assinatura válida - Extinção afastada - Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 1000584-91.2024.8.26.0169; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“Processual civil – Indeferimento da inicial – Não regularização da procuração assinada pela autora digitalmente considerada inválida pois certificada

pela plataforma ZapSign não credenciada no ICP-Brasil – Inconformismo do autor, defendendo a validade do documento – Admissibilidade – Assinatura classificada como "eletrônica avançada" que, embora não tenha o grau máximo de confiabilidade ICP-Br, apresenta elementos mínimos de validação – Inteligência da Lei 14.620/23, conforme interpretação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença anulada – Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1021319-49.2024.8.26.0007; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“ASSINATURA DIGITAL – AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Sentença de extinção sem julgamento do mérito por falta de representação processual – Assinatura digital em procuração realizada por meio do aplicativo Adobe Acrobat – Recente decisão do STJ que alterou o entendimento da necessidade de apresentação de procuração com assinatura digital por meio de certificadora credenciada pelo ICP-Brasil – Sistema Adobe Acrobat Reader certificada junto ao ICP-Brasil – Regularidade da assinatura digital – Reconhecimento da nulidade da sentença com determinação de retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito – Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1019839-43.2022.8.26.0577; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“- Alienação fiduciária - Busca e apreensão – Contrato assinado de forma eletrônica - Ausência de assinatura com certificação digital ICP-Brasil por si só não afasta o conteúdo do documento – Possibilidade de apreciação da inicial – Anulada a sentença, com determinação de prosseguimento do feito – Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001154-61.2022.8.26.0197; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Isto posto, dou provimento ao recurso e, via de consequência, reconheço o *error in procedendo* e anulo a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, nos termos supracitados.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por elas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso e, via de consequência, reconheço o *error in procedendo* e anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator